



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 70, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, em decorrência da aplicação do disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, a presente propositura vem criar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aos militares estaduais inativos e pensionistas conforme o art. 21 da referida norma, o qual destina-se a compensar o decréscimo salarial que será pago o mesmo valor descontado da nova alíquota, de forma exata, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

Insta esclarecer devido à nova legislação federal, citada, que busca a simetria em relação ao aumento de tempo de serviço para a passagem à inatividade; criação de alíquotas contributivas a inativos e pensionistas; por coerência e justiça, aos direitos dos militares, uma vez que não é justo contemplar apenas com o ônus da carreira.

A relevância do Projeto de Lei materializa-se pela imperiosa necessidade da manutenção quanto ao reconhecimento do mérito, do compromisso, da dedicação exclusiva e da disponibilidade permanente do militar estadual. Ademais, cabe ressaltar que a reestruturação e valorização da carreira militar estadual, de forma compatível às suas funções de Estado, são necessárias para que se mantenha um adequado grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados em suas fileiras.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

 Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**,



Governador, em 13/04/2020, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011021497** e o código CRC **3277B379**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.054715/2020-17

SEI nº 0011021497



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Cria a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada dos militares estaduais inativos e pensionistas, no âmbito das corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, em conformidade com os termos do art. 21 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o art. 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º. O valor pago a título de VPNI será automaticamente sustado, em virtude de aumento salarial que supra o seu valor.

Parágrafo único. Em caso de aumento salarial inferior ao valor da VPNI deve ser pago ainda a diferença entre eles, até que sejam equiparados.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governador, em 13/04/2020, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011021521** e o código CRC **4469DEA5**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.054715/2020-17

SEI nº 0011021521